

### RELATÓRIO DA COMISSÃO TÉCNICA DA PMI 000001/2014

COMISSÃO TÉCNICA DA PMI 000001/2014, assistentes técnicos para autos da medida, referente à análise de propostas relacionadas à concessão da autarquia municipal SAAE, após diligências e estudos, seguem atas de reuniões, anexos, apêndices em que oferece suas conclusões, no seguinte.

RELATÓRIO TÉCNICO

JUNHO ANO 2015



## Estado do Espírito Santo RELATÓRIO DA COMISSÃO TÉCNICA DA PMI 000001/2014

COMISSÃO TÉCNICA DA PMI 000001/2014 composta pelos membros indicados em Decreto nº. 7703/2015

RELATÓRIO TÉCNICO

JUNHO ANO 2015



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS Estado do Espírito Santo RELATÓRIO DA COMISSÃO TÉCNICA DA PMI 000001/2014

## ÍNDICE

1.0 INTRODUÇÃO	4
2.0 ESCOPO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS	4
3.0 RELATÓRIO TÉCNICO – SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	5
4.0 RELATÓRIO TÉCNICO – SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	ε
5.0 PROPOSTA PARA LOCAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	ε
6.0 PROPOSTA DE CRIAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA	9
7.0 DIAGNÓSTICO GERAL DAS PROPOSTAS	15
8.0 ANÁLISE FINANCEIRA	16
9 0 ANEXOS	18



#### RELATÓRIO DA COMISSÃO TÉCNICA DA PMI 000001/2014

#### 1.0 INTRODUÇÃO

O Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) é um instrumento, ao qual, o setor público obtém, de consultores externos ou das empresas interessadas em disputar futuros contratos de concessão, estudos de viabilidade sobre projetos de infraestrutura que estão na agenda da tomada de decisão do Município de São Mateus - ES. Tais estudos são essenciais para que o setor público possa estruturar e publicar os editais de licitação de contratos de concessão. Entretanto, é necessário que tal instrumento seja analisado do ponto de vista dos efeitos que pode causar no grau de competitividade da licitação e no relacionamento entre as partes do futuro contrato de concessão, quer seja no sentido de reforçar ou diminuir a assimetria de informação entre o setor público e o setor privado. As previsões legais, as previsões regulamentares e os desenhos das regras específicas da PMI podem produzir efeitos que reforçam ou reduzem tal assimetria de informação. O pressuposto é que o poder público, em regra, encontra-se em situação de desvantagem em relação à iniciativa privada, que é capaz de gerar as informações sobre os projetos de infraestrutura de modo mais ágil ou já detém mais informações que o poder público (nesta segunda situação, após a realização dos estudos de viabilidade por intermédio do PMI). O PMI, portanto, deve ser encarado pelo poder público não somente como um instrumento viabilizador de projetos, mas também como um instrumento cuja finalidade é reduzir a assimetria de informação do setor público perante o setor privado. Para tanto, o poder público deve conceber as regras concretas de cada PMI tendo em vista uma estratégia que pretenda minimizar a assimetria existente em relação ao setor privado e que, portanto, tenda a capacitar o poder público a compreender mais plenamente os contornos, riscos e implicações do projeto de infraestrutura que está na pauta de sua tomada de decisão. O setor público deve também conceber estratégias para, por intermédio do "poder de compra" representado pelo PMI, desenvolver uma cadeia de consultores independentes que possam auxiliá-lo durante o período de gestão dos contratos de concessão. Deste modo foi aberta a PMI em epígrafe com o objetivo de atendimento a todo o Município, seja a Sede como distritos e bairros distantes do centro urbano.

#### 2.0 ESCOPO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS

As propostas apresentadas estão em síntese nos APÊNDICES A e B.

A empresa 01 - ELLO não obedece a modalidade de concessão e sim de locação de ativos (a proposta é apenas a construção dos ativos/obras, sem contemplar a manutenção e operação dos sistemas, bem como a implantação das redes, ligações domiciliares e industriais). Também prevê atendimento apenas para São Mateus sede e o balneário de Guriri conforme ANEXOS I e II, não atendendo aos termos do edital da PMI;

A empresa 02 – ODEBRECHT AMBIENTAL apresentou a proposta considerando a modalidade patrocinada PPP – Parceria Pública Privado com uma contrapartida do Município de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) mensal, chegando ao fim do contrato com



#### RELATÓRIO DA COMISSÃO TÉCNICA DA PMI 000001/2014

um montante recebido de R\$ 504.000.000,00 (quinhentos e quatro milhões de reais), sendo o investimento da empresa no montante de R\$ 440.500.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões e quinhentos mil reais). Financeiramente uma modalidade inviável para a municipalidade.

Quanto às soluções apresentadas pela empresa para os Sistemas de Água e Esgoto, não ficou claro as intervenções e os investimentos. Contudo, foi elaborado pela comissão técnica algumas indagações e enviado a empresa com direito de resposta.

Aguardado o tempo de resposta, foi apresentado um modelo de concessão com intervenção tarifária. A solução apresentada para esta comissão obedecendo ao tempo proposto para execução e prioridades sugeridas estão representadas nos ANEXOS III e IV, ao qual, o tempo de intervenção, entende esta comissão, não satisfaz a necessidade deste município, embora possa ser readequado.

A empresa 03- ZETTA AMBIENTAL apresentou um modelo de concessão com intervenção tarifária. Sendo a proposta mais completa no técnico e no financeiro, as alternativas consideradas como solução na Sede, Guriri, Paulista e Litorâneo foram significativos, conforme demonstrado nos ANEXOS V e VI. No interior, a solução adotada para as localidades abaixo de 1000 habitantes também foi relevante, assim como para localidades acima deste número. Contudo, o método adotado para o Sistema de Esgotamento Sanitário - construção de lagoas pode ser até 12 vezes maior do que para outro tipo de tratamento. No entendimento desta comissão, soluções alternativas podem ser adotadas, cabendo uma avaliação de custobenefício, sendo garantido a eficiência do sistema.

#### 3.0 RELATÓRIO TÉCNICO – SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Em linhas gerais todas as empresas mostraram soluções para a resolução dos problemas relacionado a captação, tratamento de água, reservação e distribuição para atendimento no Município. Contudo, vale salientar, que para a Municipalidade é interessante métodos de captação com garantia de eficiência na quantidade e qualidade de água captada, seguindo as Normas Técnicas e Ambientais vigentes.

Considerando a predominância da incidência de cloreto na atual captação Sede, podendo ocasionar o colapso do sistema, sugerimos a construção de uma nova captação a montante da atual, sem desativá-la, em caráter emergencial.

A ETA atual necessita de reforma e ampliação, elevando a sua vazão nominal atual de 220 l/s para 270 l/s. Além de automatização do sistema existente.

Os estudos que baseiam o Plano de Saneamento Integrado do Município, apontam a necessidade de um acréscimo de produção de água bruta para ampliar a vazão em no mínimo 250 l/s para atendimento aos bairros periféricos, como Guriri, Litorâneo, Seac, Polo Industrial, Complexo Prisional, Aroeira e as demandas futuras.



#### RELATÓRIO DA COMISSÃO TÉCNICA DA PMI 000001/2014

O lodo produzido nas ETA's deve ser tratado e destinado em conformidade com a Legislação Ambiental.

Para o interior, sugerimos a construção de 02 (duas) ETA's, nas localidades do Distrito de Nestor Gomes (Nestor Gomes, Nova Aymorés, km 28 e km 47) e Região de Santa Maria (Santa Maria, Alvorada, Comunidade do Dilô, Nova Vista I e II), respectivamente. Cuja captação se dará no Braço Sul e no Braço Norte (do Rio São Mateus).

As intervenções propostas para implantação do Sistema de Abastecimento de Água, bem como seus respectivos prazos de execução, seguem conforme o apresentado no ANEXO VII.

#### 4.0 RELATÓRIO TÉCNICO – SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Em linhas gerais todas as empresas mostraram soluções para a resolução dos problemas relacionados a captação, encaminhamento e tratamento dos efluentes gerado no Município. Contudo, vale salientar, que para a Municipalidade é interessante métodos construtivos que ocupem menos espaço com garantia mínima de eficiência no tratamento de 85% antes da sua devolução aos rios do entorno com o tratamento do lodo gerado de acordo com as normas ambientais, contudo, automatizado.

As ETE's Existentes no Município que ainda tenham vantagens técnicas e econômicas deverão ser adequadas, ampliadas, automatizadas e mantidas em funcionamento para atender a finalidade, integrando as estruturas existentes aos novos sistemas adotados garantindo o tratamento do lodo gerado de acordo com as normas ambientais.

Salientamos também que o tempo de investimento para a construção, coleta e tratamento e a atendimento a 100% da localidade de acordo com o proposto no ANEXO VIII.

Criação de Lei que regulamente diretrizes para viabilidade aos novos empreendimentos em zonas de expansão urbana e zonas industriais do Município. Se no período de construção para os novos empreendimentos, ao qual, possuírem viabilidade para a construção de ETE tiver alternativa de tratamento fornecida pela concessionária, fica estabelecido que o novo empreendimento será responsável pela condução do efluente até a ETE mais próxima.

#### 5.0 PROPOSTA PARA LOCAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Preocupados com a situação dos funcionários e visando a inserção dos mesmos no processo de discussão sobre a concessão, **sugerimos** a proposta de projeto de lei abaixo, com aprovação dos mesmos:

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI DE TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS HUMANOS DO SAAE DE SÃO MATEUS E CRIAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DOS SERVIDORES DO SAAE



#### RELATÓRIO DA COMISSÃO TÉCNICA DA PMI 000001/2014

## Do Desligamento, Transferência e da Permanência dos Recursos Humanos do SAAE de São Mateus

- **Art. 1.º** Incorporação do quadro de pessoal da autarquia pelo Executivo e/ou Legislativo Municipal, através da manifestação de interesse de cada servidor.
- I − O servidor do SAAE passará por período de adaptação em novo cargo/função conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Mateus − Lei nº237/92;
- II Sua remuneração será equivalente à soma do anuênio, das férias prêmio, da gratificação de capacitação e do atual ticket de alimentação, incorporado ao salário base;
- III Não será permitida, em nenhuma hipótese, a redução salarial e o mesmo fará a investidura em novo cargo averbando o tempo prestado no serviço público do SAAE;
- IV O servidor será inserido no Plano de carreira dos servidores públicos municipais e no quadro de pessoal permanente;
- V O servidor efetivo poderá aderir ao Programa de Demissão Incentivada, enquanto o mesmo vigorar, após este período, somente quando o poder executivo editar novo programa;
- **Art. 2.º** Incorporação do quadro de pessoal da autarquia pela empresa concessionária do serviço de água e esgoto municipal se dará através da manifestação de interesse de cada colaborador.
- I O servidor do SAAE se licencia do Serviço público pelo período previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Mateus Lei nº237/92 Licença para tratar de assuntos particulares; ou,
- II A PMSM faz a cessão do mesmo à concessionária de saneamento municipal, sendo esta, responsável por repassar à PMSM até o dia 25 de cada mês o valor correspondente aos vencimentos dos servidores cedidos;
- III O interstício de tempo previsto nos incisos I e II será contado para fins de anuênio e decênio, como prestação de serviços de finalidade pública;
- IV Sua remuneração obedecerá às regras previstas no inciso II, do Artigo 1.º desta Lei;
- V Não será permitida, em nenhuma hipótese, a redução salarial no período elencado no caput deste artigo;
- VI Findo o interstício de 04 (quatro) anos, período em que o Fundo Especial dos Servidores do SAAE estará em vigor, expira o prazo para adesão ao Programa de Demissão Incentivada PDI;
- VII Não havendo a adesão ao PDI e caso a PMSM não renove o convênio com a Concessionária, o funcionário público deverá se apresentar a Secretaria de Administração para dar entrada a processo de investidura no seu cargo, o que não existindo; em novo cargo



#### RELATÓRIO DA COMISSÃO TÉCNICA DA PMI 000001/2014

público, respeitando todos os direitos adquiridos e a liberdade de escolha do servidor. A PMSM deverá apresentar o quadro de vagas disponíveis para que o servidor possa escolher.

- VIII Desligando-se o servidor efetivo da PMSM e optando por tornar-se funcionário da concessionária, havendo posterior demissão sem justa causa, todo o tempo prestado no serviço público será contado para fins de indenização, pois a concessão se deu nas instâncias superiores, em detrimento pessoal;
- IX Os funcionários cedidos à concessionária passarão a ter direito aos planos odontológicos e de saúde (familiar e individual), e ticket alimentação e/ou Refeição.
- § Único A redação descrita no Inciso VIII e IX deste artigo deverão, na íntegra, como cláusula, compor o contrato de concessão.
- **Art. 3.º** Os servidores inativos e pensionistas existentes quando da vigência da presente Lei Complementar serão automaticamente incorporados pela Prefeitura Municipal de São Mateus.
- § Único O servidor efetivo que no advento desta lei que encontrar-se de licença médica, após o término, estará apto a acessar todos os direitos previstos nesta lei.
- **Art. 4.º** O servidor efetivo, detentor de estabilidade, que optar por se desligar do SAAE nos 04 (quatro) anos de vigência do Fundo Especial dos servidores do SAAE, terá direito a receber remuneração equivalente a 2,5 salários que recebeu a título de remuneração no mês anterior a assinatura do termo de adesão à Demissão Incentivada, por cada ano de serviço prestado na autarquia, exceto as parcelas remuneratórias relativas a diárias, trabalho extraordinário ou outras de caráter indenizatório e que não correspondam à normal remuneração mensal.
- **Art. 5.º** Fica criado o Fundo Especial dos Servidores do SAAE, cujos recursos deverão ser aplicados no pagamento dos direitos reconhecidos nos incisos:
- I no art. 4.° desta Lei;
- II Para Capacitação do servidor efetivo do SAAE que ingressou no PDI, visando abertura de negócio próprio ou entrada no mercado de trabalho.
- § 1º O Fundo Especial mencionado no "caput" será constituído de recursos provenientes:
- I das contrapartidas ou outorgas previstas para o Fundo em contrato de concessão dos serviços públicos de saneamento básico, observado o montante necessário para atendimento de seus fins de que trata o "caput" e os incisos I e II deste artigo;
- II das dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- III dos créditos adicionais a ele destinados;
- IV das doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- v dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;



Estado do Espírito Santo

#### RELATÓRIO DA COMISSÃO TÉCNICA DA PMI 000001/2014

VI – das contas de água e esgoto faturadas, vencidas e não pagas, multas e parcelamentos de débitos provenientes do período de arrecadação anterior ao primeiro dia de concessão, a serem recebidos e encaminhados ao fundo pela concessionária.

VII - de outras receitas eventuais.

- § 2.° O Fundo Especial dos Servidores do SAAE terá contabilidade própria, que registrará todos os atos a ele pertinentes.
- § 3.º Os recursos do Fundo Especial dos Servidores do SAAE serão depositados em conta corrente específica.
- § 4.º A instituição de regulamento para disciplinar a aplicação dos recursos do Fundo Especial dos Servidores do SAAE será de competência de uma comissão criada para esse fim com a participação de representantes dos funcionários, sindicatos e da ARSEPS/SAAE Agência Municipal de Regulação em Saneamento;
- § 6.º O Fundo será administrado pela ARSEPS/SAAE Agência Municipal de Regulação em Saneamento.
- § 7.º No fim dos 04 (quatro) anos, o Fundo Especial dos servidores do SAAE será extinto e caso ainda hajam recursos, os mesmos serão revertidos à ARSEPS/SAAE Agência Municipal de Regulação em Saneamento;
- § 8.º Os funcionários da ARSEPS/SAAE Agência Municipal de Regulação em Saneamento serão transferidos do extinto SAAE e não englobam este grupo, àqueles que já se encontrem aposentados.

#### 6.0 PROPOSTA DE CRIAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA

Caso a Concessão se concretize, será necessária a criação de uma Agência Reguladora conforme sugerido a seguir para atender a Política Nacional de Saneamento.

- **Art. 1º** Esta Lei disciplina a regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário (Transporte e de resíduos sólidos).
- **Art. 2º** Fica criada a Agência de Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento do município de São Mateus ("ARSEPS"), em conformidade com a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, Política Nacional de Saneamento e com a Política Municipal de Saneamento.
- Art. 2.º (opção) O SAAE a partir do advento desta Lei, além de suas atribuições normais, contidas nas Leis "tais e tais", incorporará as atividades de regulação e fiscalização como Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento, em conformidade com a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, Política Nacional de Saneamento e com a Política Municipal de Saneamento.



#### RELATÓRIO DA COMISSÃO TÉCNICA DA PMI 000001/2014

- § 1.º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com os demais entes federados, visando a delegação ou ao recebimento de encargos relativos à regulação dos serviços públicos de que trata o caput deste Artigo.
- § 2.º Mediante lei especifica, outros serviços públicos de competência do Município poderão ser regulados pela ARSEPS.
- **Art. 3.º** A Agência é uma entidade autárquica municipal, com autonomia peculiar às entidades descentralizadas, com independência decisória, incluindo a autonomia administrativa, funcional, orçamentária e financeira.
- **Art. 4º** A ARSEPS compete exercer o poder regulatório e fiscalizatório dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de São Mateus e em qualquer município da Região, bem como o acompanhamento, controle, fiscalização, normatização e padronização dos referidos serviços, preservadas as competências e prerrogativas dos demais entes federativos.
- **Art. 5º** A ARSEPS, no desempenho de suas atividades, obedecerá aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, celeridade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, descentralização, publicidade, moralidade, boa-fé e eficiência, observando-se os seguintes critérios e diretrizes:
- I assegurar a prestação de serviços adequados de abastecimento de água e esgotamento sanitário, como aqueles que satisfazem as condições de universalidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas;
- II garantir a harmonia entre os interesses dos usuários, concessionários e permissionários de serviços públicos; e
- III zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos serviços públicos sob sua competência regulatória.

#### Art. 6 Compete à ARSEPS:

- I zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão e demais contratos de prestação dos serviços sob a sua competência regulatória, podendo, para tanto, determinar diligências junto ao poder concedente, demais contratantes e prestadores, e ter amplo acesso a dados e informações relativos à prestação dos serviços;
- II implementar as diretrizes e políticas públicas estabelecidas em relação aos serviços sujeitos à competência da ARSEPS;
- III fiscalizar, diretamente ou mediante contratação de terceiros, os aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional e jurídico dos serviços regulados, aplicando as sanções cabíveis, em conformidade com as demais normas legais e contratuais;



#### Estado do Espírito Santo

#### RELATÓRIO DA COMISSÃO TÉCNICA DA PMI 000001/2014

- IV estudar e avaliar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho dos prestadores, estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação e conservação do meio ambiente;
- V analisar critérios para o estabelecimento de tarifas e demais valores relativos aos serviços públicos regulados, bem como garantir o reajuste, revisão e aprovação, em consonância com as normas legais e contratuais;
- VI deliberar, no âmbito de suas atribuições, quanto à interpretação das leis, normas e contratos, bem como sobre os casos omissos relativos aos serviços públicos regulados;
- VII dirimir, em âmbito administrativo, conflitos entre o poder concedente, demais contratantes, prestadores e usuários;
- VIII encaminhar à Secretaria competente os processos relativos à declaração de utilidade pública para desapropriação ou instituição de servidão administrativa;
- IX assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, inclusive mediante a imposição de penalidades aplicáveis, conforme previsão legal ou contratual;
- X atender os usuários, compreendendo o recebimento, processamento e provimento de reclamações relacionadas com a prestação de serviços públicos regulados, conforme as normas regulamentares e contratuais aplicáveis;
- XI atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo infrações e compondo e dirimindo conflitos de interesses na esfera administrativa;
- XII buscar a modicidade das tarifas ou contraprestação com o justo retorno dos investimentos:
- XIII contratar com entidades públicas ou privadas serviços técnicos, vistorias, estudos e auditorias necessários ao exercício das atividades de sua competência, respeitada a legislação pertinente;
- XIV elaborar a proposta orçamentária a ser incluída na Lei Orçamentária Anual do Município;
- XV contratar seu pessoal nos termos da Lei;
- XVI dar publicidade às suas decisões;
- XVII garantir o controle social dos serviços públicos por ela regulados; e
- XVIII praticar outros atos relacionados com sua finalidade de regulação e fiscalização.
- **Art. 7°** A administração da ARSEPS será exercida por 1 (um) Diretor, a quem compete a representação do órgão e a coordenação dos trabalhos, sendo auxiliado, no desempenho de suas atribuições, por 1 (um) Gerente Técnico ambiental, 1 (um) Gerente Administrativo-Financeiro, 1 (um) Coordenador de Relações com o Usuário e 1 (um) Assessor Jurídico, com atribuições definidas em ato próprio a ser expedido pela ARSEPS



#### RELATÓRIO DA COMISSÃO TÉCNICA DA PMI 000001/2014

- § 1º Após a investidura no cargo, o dirigente não poderá ser afastado, salvo se praticar ato lesivo ao interesse público ou que comprometa a independência e integridade da ARSEPS, apurado em processo administrativo, sendo-lhe assegurados a ampla defesa e o contraditório.
- § 2º O dirigente e os gerentes especificados no art. 6°, desta Lei, excetuando-se o Coordenador de Relações com o Usuário, deverão reunir-se na forma de Diretoria Colegiada para apreciar, em grau de recurso, as decisões que cada um, isoladamente, tenha tomado, decidindo por maioria simples, cabendo ao Diretor o voto qualificado.
- **Art. 8°** A administração da ARSEPS contará com o apoio de um Conselho Consultivo de Saneamento, de caráter consultivo, responsável pela participação social e controle das ações desenvolvidas pela autarquia, que deverá ser ouvido, necessariamente, quando do estabelecimento dos planos de metas, das alterações dos parâmetros de aferição da qualidade dos serviços, das mudanças e ajustes tarifários, dentre outros temas de relevância para a coletividade.
- **Art. 9°** O Conselho Consultivo de Saneamento da ARSEPS será integrado de 6 (seis) membros, da seguinte forma:
- I 02 representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 01 (um), necessariamente, o Diretor da ARSEPS, e 1 (um) do Procon municipal;
- II 1 representante da Concessionária de Águas e Esgotos de São Mateus ES;
- III 3 (três) representantes, sendo:
- a) 1 (um) representante dos usuários residenciais (associações de moradores);
- b) 1 (um) representante das categorias de usuários industriais e comerciais (associações de classe);
- c) 1 (um) representante do Comitê da Bacia Hidrográfica do rio São Mateus e seus Afluentes.
- § 1º A presidência do referido Conselho será necessariamente exercida pelo Diretor da ARSEPS, excluindo-o do disposto no § 3º, deste artigo.
- § 2º Os membros do Conselho deverão ter conhecimento técnico nas áreas jurídica, econômica, administrativa, ambiental ou de engenharia, atinentes ao exercício de regulação.
- § 3º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito Municipal, em regime de mandato por 02 (dois) anos, em sistema de rodízio e, após a nomeação, terão os seus mandatos assegurados, não podendo ser afastados, salvo se praticarem ato lesivo ao interesse público ou que comprometa a independência e integridade da ARSEPS, apurado em processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo direito de defesa.
- § 4º Os representantes dos usuários dos serviços deverão ser escolhidos em processo público, que permita postulação e seleção por sufrágio, segundo normas baixadas pela ARSEPS.
- § 5º As atividades dos membros do Conselho a que se refere este artigo não serão remuneradas, constituindo-se serviço público relevante.
- **Art. 10°** A Diretoria Executiva, órgão máximo da ARSEPS e responsável pela direção da ARSEPS, será composta de 1 Diretor e 02 Gerentes, sendo responsável por implementar as diretrizes



#### RELATÓRIO DA COMISSÃO TÉCNICA DA PMI 000001/2014

estabelecidas nesta Lei Complementar e demais normas aplicáveis, incumbindo-lhe exercer as competências executiva, fiscal e outras que lhe reservem esta Lei Complementar e sua regulamentação.

Parágrafo Único - O Diretor permanecerá no exercício de suas funções após o término de seu mandato, até que seu sucessor seja nomeado e empossado.

- **Art. 11°** O Diretor será indicado pelo Prefeito Municipal dentro do quadro dos funcionários efetivos da autarquia,
- § 3º O diretor indicado pelo Prefeito Municipal deverá satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:
- I ser brasileiro;
- II ser residente no Município;
- III possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral;
- IV ter conhecimento técnico, econômico, administrativo ou jurídico em área sujeita ao exercício do poder regulatório da ARSEPS;
- V não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada;
- VI não exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada; e
- VII não ser cônjuge, companheiro, ou ter qualquer parentesco por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoas que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades.
- **Art. 12°** Sob pena de perda de mandato, o Diretor não poderá:
- I receber a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de qualquer entidade regulada;
- II perder as condições do Art. 18 desta Lei Complementar; e
- III manifestar-se publicamente, salvo nas sessões da Diretoria Executiva, sobre qualquer assunto submetido ao município de São Mateus, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação.
- **Art. 13°** A cada 04 (quatro) anos, a Diretoria Executiva indicará e nomeará um Ouvidor da ARSEPS, competindo-lhe receber sugestões e averiguar as queixas dos usuários contra o funcionamento da própria ARSEPS e a respeito dos serviços públicos sob sua regulação. As
- Art. 14° despesas da ARSEPS serão custeadas pelas receitas seguintes:
- I transferências de recursos à ARSEPS pelos titulares do Poder Concedente, a título de fiscalização dos serviços públicos descentralizados;



#### RELATÓRIO DA COMISSÃO TÉCNICA DA PMI 000001/2014

- II valor das taxas e multas de legislação vinculada;
- III no primeiro ano, a partir de sua efetiva criação, recursos do Tesouro do Município alocados pelo Orçamento;
- IV outras receitas, tais como as resultantes da aplicação de bens e valores patrimoniais, legados e doações; e
- V Recursos do Fundo Especial dos Servidores do SAAE, após sua dissolução.
- **Art. 15°** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para cobrir as despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar.
- **Art. 16°** Os servidores da ARSEPS deverão obrigatoriamente ser no momento de sua criação oriundos do extinto SAAE de São Mateus, ouvido o servidor, e sofrerão as mesmas restrições e limitações, direitos e vantagens impostas aos servidores públicos do Município de São Mateus, e outras impostas em normatização específica.
- **Art. 17°** A ARSEPS publicará a cada dois anos relatório da evolução dos indicadores de qualidade dos serviços, bem como pesquisa de opinião pública sobre a prestação dos serviços públicos delegados.

Parágrafo Único – A cada dois anos, após a publicação dos resultados da avaliação dos indicadores e da pesquisa de opinião, realizar-se-á uma audiência pública, cujo teor e resultados serão publicados e remetidos à Câmara Municipal.

- **Art. 18°** A competência dos órgãos da ARSEPS e suas atribuições serão estabelecidas em regimento interno, elaborado por sua Diretoria Executiva e aprovado pelo Conselho consultivo e aprovado por decreto do Poder Executivo.
- **Art. 19°** No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei criando o quadro e fixando o valor da remuneração dos servidores, os valores dos subsídios do Diretor, bem como estabelecendo outros critérios de destituição, restrições e limitações aos mesmos no exercício de suas atribuições.
- § 1º Aplica-se aos servidores da ARSEPS, naquilo que couber, o regime jurídico da Lei Municipal nº272/92 Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Mateus.
- § 2º Os cargos componentes da estrutura de organização da ARSEPS serão, na forma da lei, preenchidos por nomeação do Prefeito de São Mateus, mediante ato próprio.
- § 3º Ficam criados e incluídos na estrutura organizacional administrativa da ARSEPS os cargos comissionados e funções gratificadas constantes do Anexo Único, parte integrante desta Lei.
- **Art. 20°** Fica instituída a Taxa de Regulação e Fiscalização TR, decorrente do exercício do poder de polícia em razão da atividade de regulação e fiscalização sobre a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário (e de limpeza pública e transporte).



#### RELATÓRIO DA COMISSÃO TÉCNICA DA PMI 000001/2014

- Art. 21° São contribuintes da TR os prestadores dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário (e de limpeza pública e transporte), cujos serviços serão submetidos à regulação e fiscalização da ARSEPS.
- **Art. 22°** A base de cálculo da TR será o valor líquido efetivamente arrecadado pelos prestadores dos serviços públicos regulados pela ARSEPS em cada mês de regulação e fiscalização, em razão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário (e de limpeza pública e transporte).
- **Art. 23°** A alíquota da TR será de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor líquido efetivamente arrecadado por cada prestador dos serviços públicos regulados pela ARSEPS.
- **Art. 24°** A TR deverá ser paga, mensalmente, todo dia 25 de cada mês subsequente ao mês de realização das atividades de regulação e fiscalização.
- § 1º Concomitantemente ao pagamento da TR, o contribuinte deverá apresentar à ARSEPS cópia das demonstrações do mês anterior, que comprovem o correto recolhimento da TR.
- § 2º A TR será recolhida à ARSEPS, com a finalidade de custeio das atividades dessa entidade.
- **Art. 25°** Fica delegada à ARSEPS a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a TR, instituída por esta Lei Complementar, podendo, para esse fim, executar leis, serviços e elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos e regulamentares necessários ao fiel cumprimento dessa delegação.
- **Art. 26°** Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à ARSEPS, apurados administrativamente e não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em Dívida Ativa própria da ARSEPS e servirão de título executivo para a cobrança judicial.
- **Art. 27°** Aplicam-se à TR as normas do Código Tributário Municipal, relacionadas à sanção por falta de pagamento e ao processo administrativo tributário.
- **Art. 28°** O Poder Executivo Municipal, se necessário, poderá regulamentar demais disposições relativas à TR, por Decreto.
- **Art. 29°** Todos os bens, veículos, equipamentos, móveis e imóveis úteis a atuação da Agência de Regulação dos Serviços de Saneamento Básico passarão (opção permanecerão) a fazer parte integral do Patrimônio da mesma, transferindo para a PMSM, apenas os considerados desnecessários ou incompatíveis com suas atribuições.

#### 7.0 DIAGNÓSTICO GERAL DAS PROPOSTAS

Muito embora as soluções apresentadas sejam consideradas pertinentes às necessidades do Município, os investimentos identificados pelas empresas para as intervenções foram considerados insuficientes em alguns casos já de conhecimento da equipe técnica do SAAE. Conforme projetos já elaborados e com seus custos de implantação definidos, como é o caso



## Estado do Espírito Santo RELATÓRIO DA COMISSÃO TÉCNICA DA PMI 000001/2014

da ETA do Distrito de Nestor Gomes, percebe-se uma disparidade entre o projeto existente e os valores propostos.

Desta forma, os estudos financeiros apresentados pelas empresas deverão ser aprofundados, com o objetivo de representarem melhor a realidade das intervenções necessárias.

As propostas detalhadas estão nos ANEXOS I a VIII.

#### **8.0 ANÁLISE FINANCEIRA**

Em atendimento ao Edital PMI 001/2014 – Processo 001179/2014, três empresas apresentaram propostas de custos técnico-financeiro conforme quadro comparativo que segue, relativo aos itens dos projetos:

ITEM PROJETO	ELLO	ODEBRECHT	ZETTA	PROPOSTA EQUIPE
SERV. ABASTEC.	R\$	R\$	R\$	R\$
AGUA	130.502.037,95	204.200.000,00	112.002.608,13	164.316.660,00
SERV. ESGOTO	R\$	R\$	R\$	R\$
	23.613.331,15	194.600.000,00	104.978.889,46	194.600.000,00
INVESTIMENTOS	R\$ 0,0	R\$ 41.700.000,00	R\$ 11.025.138,00	R\$ 0,0
GERAIS		(R\$19.900.000,00 Estudos e Projetos) R\$ 21.800.000,00		
TOTAL	R\$ 154.115.369,10	R\$ 440.500.000,00	R\$ 228.006.635,59	R\$ 358.916.660,00



#### RELATÓRIO DA COMISSÃO TÉCNICA DA PMI 000001/2014

#### **CONSIDERAÇÕES**

**ELLO** – Trata-se de proposta de locação de ativos. A empresa se propõe somente a construir e entregar o sistema a municipalidade, para que esta o administre. Tal condição somada ao fato que sua proposta só engloba a sede do município e o bairro de Guriri, excluindo o interior, (comunidades dos kilômetros), explicam seu custo menor. Tal restrição da região dos kilômetros inviabiliza a proposta da empresa.

**ODEBRECHT** - Trata-se de proposta de Concessão. Apresenta como condição que o município eleve o valor médio da tarifa para R\$ 4,32 por m3 de água, mais que o dobro dos R\$ 1,79 vigentes, além de correções anuais correspondente à inflação. Considerando essa hipótese o SAAE, conforme a comissão, estaria apto a implantar as melhorias e continuaria ele próprio gerenciando o Sistema. Propõe o tratamento de esgoto através de UASB.

**ZETTA** - Trata-se de proposta de Concessão. Apresenta como condição que o município eleve o valor do m3 em 37,5%, correspondendo a média de R\$ 2,46 por m3 de água, além de correções anuais equivalentes à inflação.

Vale ressaltar que, em nível de tratamento de esgoto, a proposta da Zetta é que o tratamento biológico do esgoto se dê através de LAGOAS E FOSSAS-FILTRO, o que demanda uma área maior que se implantado o sistema UASB.

#### PROPOSTA DA EQUIPE

Visto nenhuma das propostas atenderem completamente aos anseios do município, delineouse proposta originada da comparação dos itens de cada empresa que, ao entender da equipe técnica, melhor atenderiam a realidade do município, conforme apresentado nos anexos VII e VIII.



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS Estado do Espírito Santo RELATÓRIO DA COMISSÃO TÉCNICA DA PMI 000001/2014

9.0 ANEXOS